

---

**PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 14/2020**

**ARGUIDOS:** **CÉSAR MANUEL FERREIRA GOMES**  
LICENCIADO FPAK N.º 20/1753  
**TOMÁS FERREIRA GOMES**  
LICENCIADO FPAK N.º 20/1752

---

### **ACÓRDÃO**

I - No dia 05.11.2020, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa aos Arguidos, **César Manuel Ferreira Gomes - Licenciado FPAK N.º 20/1753 e Tomás Ferreira Gomes - Licenciado FPAK N.º 20/175**, na sequência dos factos ocorridos na prova do Campeonato de Portugal de Karting, que decorreu em Braga nos dias 17 e 18 de outubro de 2020, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que são Arguidos:

- **César Manuel Ferreira Gomes - Licenciado FPAK N.º 20/1753,**
- **Tomás Ferreira Gomes - Licenciado FPAK N.º 20/175.**

II - O Arguido César Gomes, Pai do Arguido Tomás Gomes, mostrou-se disponível para ser ouvido, tendo, no entanto, esclarecido, nada poder acrescentar, dado tratar-se de um processo decorrente de um problema técnico, uma vez que não tinha conhecimentos para poder falar sobre o assunto.

III - Remeteu, por essa razão, um e-mail: *"... prescindindo do depoimento pois como devem compreender o processo é relativo a uma possível falha mecânica ou técnica e eu não tenho formação nem experiência para tal o que sugiro que contatem o chefe de equipa e mecânico para que ele os possa esclarecer. Sr. Paulo Pita - 960366651"*.

IV - Notificados da acusação contra eles deduzida, os Arguidos não responderam à mesma.

V - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente, as declarações do Sr. Paulo Pita, a Decisão nº 13 do CCD, o Relatório de Verificações Técnicas nº 16, a lista de participantes, as fichas de dados dos Licenciados e demais elementos juntos aos autos, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

## **FACTOS PROVADOS**

1. Os Arguidos César Manuel Ferreira Gomes e Tomás Ferreira Gomes participaram na prova do Campeonato de Portugal de Karting, que decorreu em Braga nos dias 17 e 18 de outubro de 2020, respetivamente enquanto concorrente e piloto, tendo-lhes sido atribuído o número 105.
2. No final da 1ª manga de qualificação, o karting dos Arguidos foi verificado pelos comissários técnicos.
3. Após a verificação realizada pelos Comissários Técnicos no final da 1ª manga de qualificação, concluíram os mesmos que “a embraiagem não estava de acordo com o anexo RA01B, pág. 5, e com a ficha de homologação da respetiva embraiagem”. “O aparelho que mede as rotações acusou deslizamento”.
4. Assim, os Arguidos foram desqualificados da 1ª manga de qualificação, nos termos do artigo 38.2 f) das PEK 2020.
5. Os Arguidos foram devidamente notificados da decisão, sem que tenham apelado da mesma, pelo que a decisão se tornou definitiva.
6. Os Arguidos, tal como o mecânico, desconheciam que a embraiagem não estava conforme a ficha de homologação.

## **DIREITO**

### *Prescrições Específicas de Karting2020*

*38.2 - Diversas penalidades - além destas, ou em substituição das penalidades previstas no Art. 12 do CDI, poderão ainda determinar as seguintes penalidades mínimas, bem como quaisquer outras previstas nestas PEK.*

*(...)*

*f) condutor em infração técnica de embraiagem - desqualificação dos treinos ou corrida onde se verificar.*

*(...)*

*Prescrições Gerais Automobilismo e Karting 2020*

*8.4 - Responsabilidade do concorrente - é da sua inteira responsabilidade assegurar-se que todas as pessoas relacionadas com a sua inscrição e com acesso às áreas reservadas (cf. Art. 3.21 do CDI) respeitem todas as disposições do CDI, dos regulamentos desportivo e técnico pelos quais as mesmas são disputadas, conforme definido no Art. 9.15 do CDI.*

*REGULAMENTO DISCIPLINAR*

*Artigo 12º*

*(Enunciação das penas)*

*1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:*

*a) Repreensão simples;*

*b) Repreensão registada;*

*c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.*

*d) Suspensão;*

*(...)*

*5. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*

*Artigo 20º*

*(Circunstâncias atenuantes)*

*São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:*

*a) O bom comportamento anterior;*

- b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;*
- c) A prestação de serviços relevantes ao desporto automóvel;*
- d) A provocação;*
- e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;*
- f) A menoridade.*

#### *Artigo 21º*

*(Circunstâncias agravantes)*

*1. São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:*

*(...)*

*f) A reincidência;*

*(...)*

*3. A reincidência dá-se quando é cometida nova infração disciplinar durante o período em que a execução de uma determinada pena esteja suspensa, ou se entre a prática da primeira infração e a infração disciplinar posterior tiverem decorrido menos de três anos.*

#### *Artigo 23º*

*(Redução extraordinária da pena)*

*1. Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se excecionalmente pena de escalão inferior, até ao limite mínimo da pena de repreensão simples, ou multa correspondente a um salário mínimo nacional mais elevado.*

*2. As circunstâncias referidas no número anterior, podem ser anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, mas só serão tidas em conta para efeito de redução da pena se diminuírem de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.*

#### *Artigo 28º*

*(Faltas graves)*

*São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:*

*(...)*

*i) Utilização de viatura detetada com infração técnica;*

(...)

1. Os factos descritos no artigo 3º consubstanciam a prática, a título negligente, por parte dos Arguidos, de uma infração disciplinar grave, p.p. pela alínea i) do artigo 28º do Regulamento Disciplinar.
2. O Arguido, Tomás Ferreira Gomes - Licenciado FPAK 20/1752, nos termos do Artigo 20º do Regulamento Disciplinar, beneficia, como circunstância atenuante, do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infração anterior, bem como, do facto de ser menor. Tal facto, é levado em consideração para uma redução extraordinária da pena a aplicar.
3. O Arguido, César Manuel Ferreira Gomes - Licenciado FPAK N.º PT 20/1753, tem como circunstância agravante o facto de ser reincidente pois, nos termos da alínea f) do n.º 1 e n.º 3 do Artigo 21º do Regulamento Disciplinar, praticou uma nova infração disciplinar, quando decorreram menos de três anos sobre a prática da infração anterior, pela qual foi condenado no âmbito do Processo disciplinar 09/2020.

## **DECISÃO**

- a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade e a circunstância atenuante, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido **Tomás Ferreira Gomes - Licenciado FPAK N.º 20/1752**, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática da infração p. p. pelo art. 28º do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena de apreensão simples.
- b) Relativamente ao Arguido **César Manuel Ferreira Gomes - Licenciado FPAK N.º 20/1753**, depois de ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa, a censurabilidade, bem como a circunstância agravante suprarreferida, julga-se a Acusação deduzida contra o mesmo, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infração grave p. e p. pelo art. 28º, al. i) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena de suspensão pelo período de UM MÊS.
- c) No entanto, convencidos de que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento Disciplinar, a pena de suspensão de UM MÊS aplicada ao Arguido **César Manuel Ferreira Gomes - Licenciado FPAK N.º 20/1753**, é suspensa na sua execução por um período de SEIS MESES.

- d) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo dos Arguidos, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifiquem-se os Arguidos.

Lisboa, 13 de abril de 2021

O Conselho de Disciplina,

*Tiago Gameiro Rodrigues Bastos*

*João Filipe da Silva Folque Gouveia*

*Joaquim António Diogo Barreiros*